

Interessados: Demétrio Fontes Tourinho

Roberto Pamplona Pinto

Assunto: Recurso contra decisão da SAD. Recurso ao CRSFN. Parcelamento de débitos. Confissão de dívida.

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

1. Trata-se de recurso apresentado por Demétrio Fontes Tourinho e Roberto Pamplona Pinto ("Recorrentes") para o Colegiado desta Autarquia para que este "(i) reconheça a ilegalidade da inscrição dos requerentes no CADIN[1] antes da decisão final do CRSFN e (ii) revise, se entender cabível, seu entendimento sobre a data de início de aplicação de juros de mora (Selic) às multas confirmadas pelo CRSFN, estabelecendo como *dies a quo* para esse fim a intimação de eventual decisão deste último órgão".
2. Em 20/10/2009, o Colegiado da CVM, no bojo do PAS CVM nº RJ2008/6250 aplicou pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada um dos Recorrentes por infração aos arts. 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e não realização das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos de 31/12/2000 a 31/12/2003.
3. Os Recorrentes interpuseram recurso tempestivo com efeito suspensivo ao CRSFN em 29/12/2009. Além disso, os Recorrentes protocolaram nesta Autarquia, em 02/02/2010, pedidos de parcelamento de multas aplicadas.
4. Diante do pedido de parcelamento, a Gerência de Arrecadação (GAC);
 - i. Informou em 08/02/2010 à Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP) sobre os pedidos de parcelamento protocolados, tendo frisado que, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 447/02, "o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código do Processo Civil" (fl. 36).
 - ii. Enviou aos Recorrentes, em 10/03/2010, o OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/Nº 0164/2010, nos seguintes termos (fl. 39):

"Registramos o recebimento das primeiras parcelas referentes aos pedidos de parcelamento das multas aplicadas no PAS TA-RJ2008/6250, apresentado por DEMÉTRIO DE FONTES TOURINHO e ROBERTO PAMPLONA PINTO, tendo V. Sª como procuradora.

Ressaltamos que os parcelamentos de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional são regidos pela Lei nº 10.522/2002, que estabelece que os pedidos em comento constituem confissão de dívida.

Tendo em vista haver sido interposto pelos requerentes recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, os quais restarão prejudicados, se deferidos os parcelamentos, fixamos o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, para que V.Sa., querendo, se manifeste pela desistência dos pedidos de parcelamento, e pelo conseqüente envio dos recursos à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O não recebimento, no prazo estipulado, do pedido formal de desistência do parcelamento das multas implicará no encaminhamento dos pedidos de parcelamento para deferimento do Superintendente Geral desta autarquia, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.522/2002, e da Deliberação CVM nº 447/2002, e o seu deferimento tornará prejudicados os recursos interpostos nos autos do processo sancionador por DEMÉTRIO DE FONTES TOURINHO e ROBERTO PAMPLONA PINTO, do que será oficiado o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

- iii. Manifestou-se mais uma vez aos Recorrentes por meio do OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/Nº 0306/2010 de 05/05/10. Nesta ocasião, a GAC teceu as seguintes considerações (fls.43/45):

"Em primeiro lugar, o efeito suspensivo dado ao recurso a que se refere o art. 38 da Deliberação nº 538/06 não atinge os juros de mora e a correção monetária, apenas suspende a exigibilidade. (...)

Em segundo lugar, diferentemente do alegado, a Deliberação CVM nº 501/2006 tem base legal, pois foi editada pelo Colegiado desta CVM, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do § 1º do art. 9º, no inciso II do art. 11, bem como no art. 32, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ressalte-se que, além de ter base legal para sua edição, o mérito do posicionamento do Colegiado da CVM, está em perfeita consonância com o que a legislação expressamente prevê em relação ao Banco Central do Brasil.

Assim, não prosperam as críticas acerca dos aspectos formais e materiais do posicionamento adotado por esta CVM no que respeita à cobrança de encargos a contar da data de vencimento das multas quando essas são mantidas pela instância recursal.

Quanto ao caso concreto em análise, cumpre esclarecer que os parcelamentos de multas em questão (Processo RJ2010/1489 e RJ2010/1490) foram deferidos em 15/03/2010. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, de 26/03/2010, página 52. Os interessados foram comunicados por meio do OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/No 0185 e 0186 de 2010, recebidos em 24/03/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR.

Por outro lado, os autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº PAS RJ-2008-6250 foram encaminhados para apreciação do CRSFN, com os recursos voluntários interpostos conjuntamente pelos acusados. Isso se deu por meio do OFÍCIO/CVM/SPS/Nº 082/2010, fls. 277 e 278 dos autos daquele processo, recebido em 07/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR.

Por tudo o que foi exposto, esta GAC entende que a cobrança dos encargos nos moldes do entendimento do Colegiado da CVM, devem ser aplicados, nos moldes da Deliberação CVM n.º 501/2006. Por outro lado, os demais requerimentos restaram prejudicados, pois como demonstrado acima, os parcelamentos foram deferidos e os recursos voluntários foram enviados ao CRSFN".

5. Em 08/06/2010, a GAC comunicou aos Recorrentes (fls. 46/47) que o não pagamento de três parcelas do parcelamento implicou na rescisão do parcelamento (art. 14-B da Lei nº 10.522/02). Aduziu ainda que de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522/02 "são passíveis de inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), os devedores notificados pela CVM".
6. A GAC consultou ainda a Procuradoria Federal Especializada (PFE) sobre os efeitos que o pedido de parcelamento de multas teriam sobre o conhecimento de recursos interpostos para o CRSFN, em processos administrativos sancionadores desta Autarquia. O Parecer Nº 004/PFE-CVM/GJU-3/LVF/2010, datado de 22/11/2010, acostado às fls.07/16, conclui:
 - a. Os recorrentes ao requererem o parcelamento da multa reconheceram a legalidade da cobrança aplicada no PAS RJ2008/6250, "por ocasião da subscrição dos termos de confissão irretroatável de débito e confissão extrajudicial de dívida" de acordo com o disposto nos art. 348, 353, e 354 do Código de Processo Civil;
 - b. A subscrição dos termos de confissão de dívida implicam na "preclusão lógica" e prejudicam a apreciação e o julgamento do recurso ao CRSFN ;
 - c. A autoridade julgadora *in casu* é o CRSFN, o qual possui competência legal e indelegável para a decisão dos referidos recursos administrativos. A PFE pede o encaminhamento dos pedidos de parcelamento[2] ao CRSFN para que este conheça ou não do recurso do PAS RJ2008/6250, tendo em vista a prejudicialidade decorrente do pedido de parcelamento da multa, atitude incompatível dos interessados "perante a Administração Pública, certificando expressamente a preclusão lógica e o esgotamento da via administrativa"; e
 - d. O inadimplemento do pagamento do parcelamento implica na continuidade da cobrança dos referidos débitos na via administrativa".
7. Diante da manifestação da PFE, a GAC encaminhou os autos dos processos de parcelamento para CCP, para subsequente envio ao CRSFN, o que foi feito em 29/12/2010 (fl. 65). Além disso, diante do parecer da GJU-3 e em cumprimento a Lei nº 10.522/02, a GAC inscreveu os Recorrentes no CADIN (fl. 33).
8. No Recurso de 23/08/2010, os Recorrentes (fl. 04) arguem:

"o parcelamento consiste em verdadeira faculdade conferida aos administrados, e não pode, na hipótese vertente, ser entendido como confissão de dívida, pois os Recorrentes confirmaram que não pretendiam desistir do recurso. Não faz sentido que a GAC[3] , agora, venha a interpretar que o deferimento do parcelamento e o não pagamento das parcelas subsequentes venha a resultar em situação mais gravosa para os Requerentes, pretendendo ter título que permita à CVM sua inscrição no CADIN".
9. Segundo a Defesa (fl. 03), após receberem o Ofício 0306/2010 da GAC o qual comunicou o deferimento do parcelamento, os requerente "se convenceram da inexistência de base legal para a exigibilidade de qualquer débito, bem como para a incidência dos juros de mora (SELIC) anteriormente à intimação de eventual decisão confirmatória de 2ª instância (CRSFN). Decidiram não prosseguir com os pagamentos do parcelamento confiando na reforma da decisão pelo CRSFN e questionar a legalidade da cobrança de juros de mora (SELIC).
10. Os Recorrentes também alegaram que a regra da Deliberação CVM Nº 501, II [4] , não tem base legal, pois teria "sido adotada a partir do art. 37, § 1º, da lei 10.522/02[5] , aplicável somente à cobrança de encargos dos créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas". Portanto, concluem os Recorrentes, a norma do Banco Central não poderia ser utilizada de forma análoga pela CVM.
11. É o Relatório.

Voto

12. Os Recorrentes pedem que o Colegiado desta Autarquia "(i) reconheça a ilegalidade da inscrição dos requerentes no CADIN [6] antes da decisão final do CRSFN e (ii) revise, se entender cabível, seu entendimento sobre a data de início de aplicação de juros de mora (Selic) às multas confirmadas pelo CRSFN, estabelecendo como *dies a quo* para esse fim a intimação de eventual decisão deste último órgão".
13. Observo que embora os Recorrentes entendam que "o parcelamento consiste em verdadeira faculdade conferida aos administrados, e não pode, na hipótese vertente, ser entendido como confissão de dívida", em seu recurso ao Colegiado, limitaram-se a pedir que este reconheça que a inscrição no CADIN só pode se dar após o julgamento do recurso do Processo RJ2008/6250 pelo CRSFN e que não devem incidir juros a partir da decisão de primeira instância, mas de segunda.
14. Analisarei primeiro a questão referente à incidência do juro de mora a partir da decisão de primeira instância. A Defesa alega que o item II da Deliberação CVM nº 501/06, não teria base legal, pois foi adotada a partir do art. 37, § 1º da Lei nº 10.522/02 o qual seria aplicável apenas aos crédito do Banco Central. Para a Defesa, a Lei nº 10.522/02 determina a aplicação de juros e multa de mora nos termos da "legislação aplicável aos tributos federais, o que por óbvio, pressupõe a mora, não verificada no caso dos requerentes, que aguardam a decisão do CRSFN".
15. A meu ver, os argumentos dos Recorrentes não devem prosperar. O julgamento dos Recorrentes ocorreu em 20/10/2009, depois da conversão da MP 449 de 03/12/2008 na Lei nº 11.941 de 27/05/2009. Esta última inseriu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 com a seguinte redação:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.
16. Portanto, mesmo que os Recorrentes entendessem que o item II da Deliberação CVM nº 501/06 não era aplicável a eles, após a publicação da Lei 11.941/09, não restaria dúvida de que os créditos devidos à CVM e não pagos nos prazos previstos seriam acrescidos de juros e multa de mora. A Lei já era vigente quando do julgamento dos Recorrentes.
17. O Parecer CGCOB/DICON Nº 24/2008 da Advocacia Geral da União de 18/12/08 [7] esclarece ainda que, para os créditos com vencimento anterior à edição da MP 449, prevaleceriam as normas até então vigentes. De acordo com este entendimento, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/01), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional (art. 406[8]), i.e., a SELIC. Portanto, antes ou depois da edição da MP 449, há incidência da SELIC.
18. No que diz respeito à aplicação de juro moratório a partir da data de vencimento relacionada à decisão proferida pelo Colegiado (1ª instância), aplica-se o disposto no Decreto-Lei Nº 1.736 de 20/12/79 que dispõe sobre os créditos para com a Fazenda, o qual dispõe:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.
19. Poder-se-ia até imaginar que houvesse alguma dúvida sobre a aplicação deste dispositivo para as Autarquias Federais, pois o cabeçalho do decreto-lei menciona especificamente a Fazenda Nacional. Mas se havia alguma dúvida quanto a este entendimento pelos Recorrentes, ela foi

totalmente eliminada com a Lei nº 11.941/09 que alterou o art. 37-A da Lei nº 10.522/02, mencionado acima. A nova redação da Lei nº 11.941/09 refere-se aos créditos de qualquer autarquia federal.

20. Aliás, entendimento diferente não poderia prosperar. Se não houvesse juros de mora, independentemente do mérito da questão, nenhum jurisdicionado teria interesse em cumprir obrigação pecuniária determinada por juízo de primeira instância antes de recorrer. O ato de recorrer não só retardaria o pagamento, como também diminuiria o valor real da prestação com a perda do valor do dinheiro no tempo devido à inflação. O jurisdicionado não teria nada a perder e haveria recurso em 100% dos processos.
21. O recurso ao CRSFN tem efeito suspensivo e a CVM não pode exigir o pagamento do crédito, pois este não foi constituído definitivamente. Contudo, em caso de confirmação da decisão do Colegiado pelo CRSFN, o crédito deve ser corrigido pela SELIC, conforme discutido acima.
22. Finalmente, no que diz respeito à inscrição no CADIN, a questão é de fato. Os Recorrentes propuseram e obtiveram o deferimento por esta Autarquia de seu pedido de parcelamento. Eles optaram pelo parcelamento mesmo depois de serem alertados pelo OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/Nº 0164/2010 sobre a incongruência entre o pedido de parcelamento e o recurso ao CRSFN, e que o parcelamento importava reconhecimento de dívida, conforme disposto nos arts. 348, 353, e 354 do Código de Processo Civil^[9], o que foi bem apontado pela PFE em seu Parecer (fl. 07).
23. Quanto à inscrição no CADIN, a GAC seguiu o determinado no art. 14-B da Lei nº 10.522/02, em consonância com o estabelecido no artigo 27-C da Deliberação CVM nº 447/02, que assim dispõe:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.
24. Em suma não há qualquer ilegalidade na inscrição dos Recorrentes no CADIN, pelo contrário, a GAC seguiu o procedimento legal.
25. Pelo exposto acima, voto pelo indeferimento dos pedidos dos Recorrentes.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

^[1]CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

^[2]Os pedidos de parcelamento deram origem aos Processos RJ2010/1489 e RJ2010/1490.

^[3]Gerência de Arrecadação desta Autarquia.

^[4]II - declarar que os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas aplicadas pela CVM em Processo Administrativo Sancionador que, em razão de recurso, são confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância;

^[5]Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de: [...] § 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

^[6]CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

^[7]Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarTipoParecer.aspx>

^[8]Art. 406. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

^[9]Art. 348. "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial". Art. 353. "A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz. Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal". Art. 354. "A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção".